



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Monsenhor Ximenes		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental e Médio Monsenhor Ximenes, do município de Catunda, renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio que oferta, nas modalidades regular e educação de jovens e adultos, de 31.12.2006 até 31.12.2009, autoriza, ainda, o exercício do cargo de Diretor, em favor do Professor Antônio Misterdan Lourenço dos Santos, enquanto perdurar sua nomeação para o exercício do mencionado cargo, na aludida Escola.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 06499901-7	PARECER Nº 0047/2008	APROVADO EM: 28.01.2008

I – RELATÓRIO

A Escola de Ensino Fundamental Monsenhor Ximenes, do município de Catunda, instituição integrante da rede de ensino estadual, através do seu Diretor, Antônio Misterdan Lourenço dos Santos, e do processo nº 06499901 - 7, solicita deste Conselho o credenciamento da referida instituição e a renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, nas modalidades regular e educação de jovens e adultos.

Constam do processo ora analisado, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) Regimento Escolar com cópia da Ata da sua aprovação, assinada pelos presentes à reunião;
- b) GIDE – Gestão Integrada da Escola/2006;
- c) Projeto do curso de educação de jovens e adultos;
- d) Relação do corpo docente e técnico-administrativo com respectivas habilitações e autorizações temporárias concedidas pela 13ª CREDE, de Crateús;
- e) relação de móveis e equipamentos;
- f) relação do acervo bibliográfico.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação tem amparo legal, atendendo ao que estabelecem a Lei nº 9.394/1996 e as Resoluções nºs 363/2000 e 372/2002, com restrições em relação ao que está disposto sobre a recuperação de alunos com menos de 75% de presença no decorrer do ano letivo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0047/2008

Assim, com vistas a obter a renovação do seu credenciamento e do reconhecimento dos cursos que oferta, a Escola de Ensino Fundamental e Médio Monsenhor Ximenes apresentou:

a) seu Regimento Escolar, com organização e elaboração cuidadosas, valendo ressaltar a competência técnica com que é tratada a avaliação, na definição de seus objetivos (Art. 103) Há, contudo, algumas imprecisões que precisam ser revistas, como: o conselho escolar integrar a congregação de professores; desconsiderar os professores não habilitados, que lecionam na escola, na constituição do corpo docente; estabelecer que o diretor deve ser habilitado em Curso de Licenciatura de Graduação Plena ou Curso de Pedagogia em Administração escolar que, embora consonante com lei estadual, fere a LDB; propor “aproveitamento de estudos” em disciplinas, área de estudos e atividades, utilizando essa organização como tratamento didático dos programas curriculares (esta expressão e organização curricular eram utilizadas na lei anterior, já revogada, pois os currículos brasileiros são constituídos por disciplinas, as quais constituem “blocos” de áreas de estudo); permitir recuperação de estudos para aluno com frequência inferior a 75% (importante é evitar que o aluno ultrapasse os 25% de infrequência, pois nesse caso estará reprovado sem direito à recuperação final de estudos); tratar da organização do ensino fundamental em séries e ciclos (Art. 119), quando ao longo de todo o texto regimental deixa claro que a escola desenvolve a seriação; estabelecer que o currículo da escola “só poderá ser operacionalizado com a devida aprovação e homologação do órgão competente” (Art. 100). O currículo deve ser estabelecido e aprovado pela congregação de professores e conselho escolar, desde que respeitadas as diretrizes curriculares nacionais e estaduais;

b) relação do corpo docente, detalhando um total de 15 (quinze) professores, dos quais 09 (nove) comprovam habilitação legal. Os outros 6 (seis) lecionam com autorização temporária concedida pela CREDE. Isto significa que sessenta por cento do corpo docente atendem ao que determina a legislação educacional. Chama atenção, contudo, o fato de que 08 (oito), dos nove professores ditos habilitados, cursaram inicialmente Pedagogia e apostilaram complementação de estudo em disciplinas específicas;

c) GIDE, com todos os formulários devidamente preenchidos, fartos dados estatísticos e programas curriculares de todas as disciplinas. Estaria ainda mais completa se esses dados estatísticos tivessem merecido uma análise escrita que salientasse os pontos que necessitariam de atenção especial. As próprias tabelas e gráficos a respeito das “disciplinas críticas”, na 8ª série do ensino fundamental, não cumprem essa finalidade, pois apresentam todas as disciplinas, não registrando



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0047/2008

qualquer reprovação e todas com igual indicador de abandono. É estranho que não haja diferença de uma disciplina para outra, mesmo com referência àquelas que normalmente são consideradas mais difíceis pelos alunos;

d) Projeto de Educação de Jovens e Adultos, Tempo de Avançar Fundamental, que atende aos dispositivos legais da modalidade.

Por outro lado, observamos que a escola apresenta satisfatórias condições de funcionamento e enriqueceu suas condições materiais com nove computadores, seis impressoras, quatorze televisores, onze aparelhos de vídeo cassete, uma filmadora, armários de aço, estantes, 24 ventiladores de teto, mesa de áudio com oito canais e duas antenas parabólicas com controle remoto e outros. O acervo bibliográfico, no entanto, é pequeno, requerendo novas aquisições para que, progressivamente, chegue a pelo menos cinco exemplares por aluno.

Cumpre, por fim, acrescentar que o Diretor Antônio Misterdan Lourenço dos Santos não comprovou licenciatura em Pedagogia, com habilitação em Administração/Gestão Escolar, nem demonstrou ter cursado especialização nessa área. Por isto não está amparado pela Resolução nº 414/2006 – CEC, para o exercício do cargo de Diretor.

III – VOTO DA RELATORA

Visto e relatado, voto pelo recredenciamento da Escola de Ensino Fundamental e Médio Monsenhor Ximenes, de Catunda, e pela renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, nas modalidades regular e educação de jovens e adultos que oferta, com vigência de 31.12.2006 até 31.12.2009, em virtude das restrições legais, sobretudo, aquela que trata da recuperação de estudos dos alunos sem cumprimento da determinação legal superior.

Assim, na apresentação de novo processo solicitando a renovação dos presentes atos, é preciso que seja reapresentado a este CEE o Regimento Escolar com as imprecisões indicadas no item anterior, devidamente, sanadas. Para tanto, é importante a leitura do documento editado por este Conselho, intitulado “Instrumentos de Gestão Escolar”, bem como, de todas as anotações feitas por esta relatora ao longo do texto analisado (é preciso providenciar cópia do texto). O acervo da biblioteca deve ser renovado: há uma exigência de que para cada aluno corresponda 05 (cinco) exemplares de livros na biblioteca. Por fim, cumpre esclarecer que, a partir do conhecimento deste Parecer, essa Escola fica impedida de continuar descumprindo a lei, permitindo recuperação final de estudos para aluno com frequência inferior a 75% do total de horas letivas trabalhadas (Lei nº 9.394/1996, Art. 24, VI).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0047/2008

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 28 de janeiro de 2008.

LINDALVA PEREIRA CARMO

Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE